



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

626

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01 / 04 / 1997
C	Id.
	Rubrica

Processo : 10410.000269/94-17
Sessão : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 202-08.797
Recurso : 00.726
Recorrente : MENDO SAMPAIO S/A
Recorrida : DRF em Recife - PE

NOTAS FISCAIS - À emissão de notas fiscais de remessa que não correspondam à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente, porque comprovado a intenção do emitente de não mais efetuar a remessa e cujos efeitos fiscais foram anulados pela emissão de notas fiscais de retorno, é irregularidade não sujeita a aplicação da penalidade prevista no Art. 365 inciso II do RIPI/82, porque não evidenciado interesse fiscal no procedimento pressuposto essencial para a qualificação pretendida. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MENDO SAMPAIO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**, para excluir da exigência a multa prevista no Art. 365, inciso II do RIPI/83, nos termos do Relatório e Voto que passam a fazer parte do presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Cabral Garofano, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, e Antonio Sinhiti Myasava.

jm-mas



Processo : 10410.000269/94-17
Acórdão : 202-08.797
Recurso : 00.726
Recorrente : MENDO SAMPAIO S/A

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER

Trata o presente processo de exigência originalmente decorrente de alegação de descumprimento do regime aduaneiro especial de "drawback-suspensão" concedido para a importação de açúcar demerara a granel com o compromisso de beneficiá-lo para açúcar refinado granulado e exportá-lo.

O Auto de Infração foi regularmente impugnado e após proferida decisão pela autoridade de primeira instância, foi interposto recursos "ex-officio", face a descaracterização de penalidades agravadas, e recurso voluntário contra a decisão que manteve as exigências relativas ao descumprimento do "drawback" e a imputação da multa prevista no Art. 365 inciso II do RIPI/82, ambos dirigidos ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Apreciado o litígio em grau de recurso pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes foi, por unanimidade de votos, negado provimento ao recurso "ex officio" e dado provimento ao recurso voluntário a exceção da multa prevista no Art. 365 inciso II do RIPI/82, porque a aquele Conselho declinou da competência para apreciar a matéria.

Dado as circunstância acima, adoto como relatório o proferido pela Ilustre Conselheira do Terceiro Conselho de Contribuintes, Sandra Maria Faroni, igualmente conheço do recurso, porque tempestivo, e passo a análise da única questão a ser apreciada por este colegiado.

No que se refere a multa prevista no Art. 365 inciso II do RIPI/82, a exigência decorreu da emissão de notas de remessa para a própria recorrente, cujo o objetivo original era operação de beneficiamento em estabelecimento industrial por ela arrendado, sem cobertura de saída efetiva, visto que constatado que o açúcar efetivamente não saiu do Porto do Recife.

Como a intenção da autuada de beneficiar o açúcar foi abandonada, porque autorizada pela CACEX sua reexportação, esta ao invés de cancelar as notas de remessa emitiu notas de entrada com o objetivo de estornar a operação anterior. De se notar que as notas de remessa especificava o produto como sendo "açúcar de cana a granel" e as de retorno também "açúcar de cana a granel", bem com, a mesma classificação fiscal.



Processo : 10410.000269/94-17
Acórdão : 202-08.797

Este fato serviu de fundamento para a autoridade recorrida concluir que não houve na operação intuito de fraude, uma vez que a recorrente não pretendeu com a emissão das notas fiscais de remessa e retorno sugerir que o açúcar fora de fato remetido, beneficiado e posteriormente devolvido para em seguida ser exportado.

Diante desta constatação, a autoridade recorrida declinou da multa agravada, pelo que interpôs recurso "ex officio" e insistiu no descumprimento do "drawback" e na multa prevista no inciso II do Art. 265 do RIPI/82.

A questão do descumprimento do regime especial já foi resolvida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes. Como o açúcar foi reexportado ainda no prazo previsto no Ato Concessório, nenhum tributo seria devido, pelo que foi dado provimento ao recurso voluntário apreciado pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Estou convencido, com base nas provas contidas nos autos que a solução adotada pela recorrente para anular a emissão das notas de remessa não produziu quaisquer efeitos fiscais na área do IPI.

A respeito a própria autoridade recorrida, em sua decisão, assim se pronunciou:

"...há de se levar em consideração o fato de não ter havido destinação das mercadorias para consumo interno, o que anula, praticamente, (por falta de motivação) a hipótese de intuito de fraude.

Portanto, não ficando caracterizado intuito de fraude, ou do dolo, cumpre retificar a aplicação da penalidade, que fora majorada pelo autuante por ter admitido que houve a ocorrência de infração qualificada."

No mesmo sentido, entendo que por falta de motivação não houve no procedimento adotado pela recorrente qualquer intuito de produção de vantagens fiscais na área do IPI. A recorrente, inclusive, se socorreu da jurisprudência interativa deste Conselho que tem consagrado o entendimento de que somente se justifica tal penalidade quando as notas emitidas sem cobertura de saída efetiva, pretendam permitir aos seus destinatários a produção de efeitos fiscais.

Constitui verdade processual, que tais efeitos não ocorreram, até porque nenhum imposto restou devido após os julgamentos de primeira e segunda instância a que já se submeteu o litígio sob exame.

Como as notas fiscais não foram destinadas a terceiros, nem produziu quaisquer efeitos fiscais, acolho a jurisprudência já consagrada por este conselho, no sentido de reconhecer que ausentes tais pressupostos não cabe a imputação da multa prevista no inciso II Art. 365 do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10410.000269/94-17
Acórdão : 202-08.797

Em face de todo o exposto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para excluir da exigência a parcela restante referente a multa prevista no Art. 365, inciso II do RIPI/82.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996

OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER